SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000481 - RJ (2025/0274580-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - DF001701A
		RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
		RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
		PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. QUESTÃO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aferição da regularidade da Certidão de Dívida Ativa e do cumprimento do ônus probatório, quando a conclusão do Tribunal de origem está assentada na valoração do laudo pericial e do conjunto fático dos autos, demanda reexame de provas, vedado na via especial.

2. A definição da base de cálculo dos honorários advocatícios à luz do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015 constitui matéria de direito, não atraindo o óbice sumular de reexame probatório.

3. Hipótese em que o agravante busca rediscutir a valoração da prova pericial e dos elementos dos autos, reiterando as razões já afastadas na decisão monocrática.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60049195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:10:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fdf9aa00-79d6-4d61-a97f-94faa4555c01

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60049195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:10:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fdf9aa00-79d6-4d61-a97f-94faa4555c01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000481 - RJ (2025/0274580-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - DF001701A
		RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
		RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
		PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. QUESTÃO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aferição da regularidade da Certidão de Dívida Ativa e do cumprimento do ônus probatório, quando a conclusão do Tribunal de origem está assentada na valoração do laudo pericial e do conjunto fático dos autos, demanda reexame de provas, vedado na via especial.

2. A definição da base de cálculo dos honorários advocatícios à luz do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015 constitui matéria de direito, não atraindo o óbice sumular de reexame probatório.

3. Hipótese em que o agravante busca rediscutir a valoração da prova pericial e dos elementos dos autos, reiterando as razões já afastadas na decisão monocrática.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58827430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:57
Código de Controle do Documento: d20388c6-1803-4dfc-8d47-7c964eea9ddd

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial do banco, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, e dei parcial provimento ao recurso especial do Município do Rio de Janeiro, para determinar nova fixação dos honorários advocatícios com base no proveito econômico, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015.

A parte agravante alega, em síntese, que "não há que se falar na necessidade de reexame fático-probatório para que seja reconhecida a violação ao inciso II do parágrafo 5º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais" (e-STJ fl. 2101), porquanto a Certidão de Dívida Ativa não conteria a indicação da forma de cálculo dos juros de mora e o termo inicial dos encargos.

Sustenta, também, que houve violação do art. 373, I, do CPC/2015, pois teria se desincumbido do ônus probatório ao requerer e produzir prova pericial, ainda que deficiente, não havendo necessidade de revolvimento fático para reconhecer a violação.

Aduz, ainda, que o recurso especial fazendário apresentava deficiências formais não enfrentadas na decisão monocrática e que, havendo óbice da Súmula 7 em desfavor do banco, contraditório seria afastá-lo quanto ao recurso da Fazenda Municipal (e-STJ fl. 2097/2107).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 2113/2125, em que o Município do Rio de Janeiro pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, sustentando a incidência das Súmulas 7 e 8

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos essenciais exigidos pelos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, permitindo a compreensão da origem da dívida, da quantia devida e da forma de atualização do crédito, tendo consignado que o banco não se desincumbiu do ônus probatório de desconstituir o título, nos termos do art. 373, I, do CPC (e-STJ Fl.2087).

Documento eletrônico VDA58827430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:57
Código de Controle do Documento: d20388c6-1803-4dfc-8d47-7c964eea9ddd

As razões do agravo interno não infirmam tal fundamento. Embora o agravante sustente que a análise das nulidades prescindiria de incursão probatória, suas alegações – ausência de demonstração da forma de cálculo dos juros, suposta deficiência da prova pericial e a evolução do valor do crédito – estão umbilicalmente atreladas à valoração do laudo pericial e dos esclarecimentos do expert.

Rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a regularidade do título e sobre o cumprimento do encargo probatório exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 373, I, do CPC/2015, a controvérsia igualmente não se resolve no plano estritamente jurídico, pois aferir se o agravante se desincumbiu, ou não, do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito pressupõe sopesar a suficiência da prova produzida, o que reconduz ao óbice já apontado.

No tocante ao recurso especial do Município, o provimento parcial não comporta reparo.

A insurgência relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios cinge-se à correta aplicação do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015, que somente admite a fixação sobre o valor da causa quando inexistente condenação ou impossível mensurar o proveito econômico.

Tratando-se de embargos à execução fiscal cujo proveito econômico corresponde ao valor do crédito cuja exigência se pretende afastar, a matéria é exclusivamente de direito, não atraindo o óbice de reexame probatório. Não há, ademais, contradição na aplicação diferenciada da Súmula 7, porquanto cada recurso foi examinado segundo a natureza da respectiva controvérsia: fático-probatória, no caso do banco; de direito, no caso da Fazenda Municipal.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:57
Código de Controle do Documento: d20388c6-1803-4dfc-8d47-7c964eea9ddd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.000.481 / RJ

Número Registro: 2025/0274580-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01793748520118190001 13561712200981900 01 17937485201181900 01 20090011361653 202524502706

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - DF001701A
	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
	PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - DF001701A
	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
	PAOLO STELATI - SP348326
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - DF001701A

Documento eletrônico VDA60021600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:36:42
Código de Controle do Documento: c0fcc62d-644e-4350-b1d6-5c7fdbbca30a

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:36:42
Código de Controle do Documento: c0fcc62d-644e-4350-b1d6-5c7fdbbca30a